



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720352/2016-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.756 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente INOVACESSO COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-98.930, de 17 de outubro de 2019, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 2), a opção do contribuinte pelo Simples Nacional foi indeferida em razão da existência de débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Estabelecimento CNPJ: 02.829.635/0001-21

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 0594

Nome do Tributo : DASN-MULTAATRASO/FALTA

Período de Apuração: 01/07/2008

Saldo Devedor : R\$ 200,00

Em sua defesa, o contribuinte requer a sua inclusão no Simples Nacional, sob alegação de que o débito impeditivo foi pago em 12/01/2016. Anexa comprovante de pagamento.

É o relatório.

A 10ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização da integralidade do débito no prazo legal. Ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

A existência de débitos com a RFB, com a exigibilidade não suspensa, constitui vedação à opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 25/11/2019 (e-fls. 27) e apresentou recurso voluntário no dia 05/12/2019 (e-fls. 30 a 33), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Afirma a Recorrente que o débito impeditivo da opção de inclusão no Simples Nacional foi pago através de guia de recolhimento emitida pelo sistema da Receita Federal, cuja emissão com código de barras gerou o valor para pagamento conforme o saldo devedor discriminado no relatório de pendências, e afirma que efetuou o recolhimento no dia 12/01/2016.

Preliminarmente, alega que o débito tem período de apuração de 2016 e o mesmo estaria prescrito, quando a Recorrente tomou ciência do débito.

Aos 12 de maio de 2021, essa 3ª Turma Extraordinária do CARF converteu o julgamento em diligência, a fim de verificar a existência de prescrição alegada pela contribuinte no Recurso Voluntário.

A DRF, em atenção à Resolução proferida por essa Turma Julgadora, emitiu a Informação nº 57/2021-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ (e-fls. 56 e 57).

A contribuinte foi intimada para se manifestar sobre a Informação supra (e-fls. 60), mas não apresentou petição.

Após findo prazo concedido para manifestação da contribuinte, os autos retornaram para julgamento no CARF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2016.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 02 – abaixo descrito:

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 0594

Nome do Tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 01/07/2008

Saldo Devedor : R\$ 200,00

A Recorrente alega que efetuou o pagamento do débito, contudo a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade porque a mesma não efetuou o pagamento dos acréscimos legais.

Em recurso voluntário, além de defender que pagou conforme guia emitida pelos sistemas da Receita Federal, que não incluiu os acréscimos legais, alegou ainda a prescrição do débito.

A questão relativa a prescrição do débito não foi trazida em manifestação de inconformidade, contudo, por ser matéria de ordem pública, deveria ser analisada. Diante disso, o processo retornou à DRF, a fim de que essa certificasse se os débitos estavam prescritos e em resposta emitiu a Informação nº 57/2021-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ com o seguinte teor:

2. O débito que ocasionou o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional refere-se à Multa por Atraso na Entrega (MAED) da DASN/2008 - Ano-Calendário 2007 (veja-se cópia da Notificação de Lançamento, fl.49).

3. Essa MAED foi lançada eletronicamente em 09/05/2013, no ato da transmissão da DASN/2008 (veja-se Recibo de Entrega acostado na fl. 48). A Notificação de Lançamento e o correspondente DARF para pagamento foram gerados junto com

o Recibo de Entrega, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria SRF nº 259, de 2006 (alterada pela Portaria RFB nº 574, de 2009).

4. De acordo com o § 2º, inc. III, alínea “b” do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (redação dada pela Lei nº 11.196/2005), vigente à época do lançamento, considerava-se cientificado o sujeito passivo, por meio eletrônico, no prazo 15 (quinze) dias, contados da data registrada no meio magnético, ou equivalente, por ele utilizado.

5. É oportuno mencionar que a ciência por via eletrônica encontra previsão na alínea “b”, inc. III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (redação dada pela Lei nº 11.196/2005).

6. Dessarte, no caso em tela, **considera-se o contribuinte cientificado da Multa por Atraso na Entrega (MAED) da DASN/2008 - Ano-Calendário 2007 em 24/05/2013.**

7. Não tendo havido, no prazo legal (trinta dias após a ciência), pagamento ou impugnação, **o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 26/06/2013.**

8. Segundo o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sendo assim, **considerando que a solicitação de opção pelo Simples Nacional foi feita em 08/01/2016 (fl. 51), não há que falar em prescrição do crédito tributário relativo à Multa por Atraso na Entrega (MAED) da DASN/2008 - Ano-Calendário 2007.**

9. Esclareça-se, ainda, em atendimento à diligência requerida, que **os sistemas de controle da RFB não registram a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.**

Conforme detalhadamente explicado acima, o crédito tornou-se exigível e foi definitivamente constituído em 26/06/2013 e o requerimento de inclusão no Simples Nacional ocorreu em 08/01/2016, não ocorrendo a prescrição.

Também não é caso de decadência, visto que a DASN/2008 deveria ser entregue até 30/06/ 2008, só após essa data, em razão de eventual atraso, começa a contar o prazo de decadência. A multa constituída em definitivo em 26/06/2013, atende ao prazo decadencial.

Em relação ao débito, embora a Recorrente aponte que pagou o DARF conforme emitido pelo sistema, estava ciente de que incidia acréscimos legais, visto que o Termo de Indeferimento aponta a informação de que “Os débitos foram listados em valor original”. Logo, o contribuinte não pode alegar ignorância.

Contudo, ainda que se tratasse de erro formal por parte do contribuinte, esse não efetuou o recolhimento dos acréscimos tão logo cientificado do débito, visto que o Termo de Indeferimento foi emitido em 17/02/2016, contudo a Recorrente só foi quitar os acréscimos legais em discussão em 23/01/2017, quase um ano depois.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

Não havendo nos autos a comprovação inequívoca de regularização das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção, não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes